LEI MUNICIPAL Nº 450 DE 15 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de Cerol, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Manacapuru, a fabricação, a comercialização, bem como a utilização de Cerol, linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer material cortante usado para empinar (soltar), nas linhas das 'pipas' e 'papagaios', pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou publicitários, salvo nas áreas específicas que o Poder Público Municipal poderá vir a estabelecer para estes fins.

§1º. Proíbe-se ainda, a utilização de qualquer produto industrializado nacional ou importado semelhante ao cerol, que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios".

§2º. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – CEROL: mistura de cola de madeira ou outra substância glutinosa e vidro moído ou material análogo (moído ou triturado), limalha de ferro ou qualquer outro material, que possa ser aplicado em linhas de pipas ou papagaios, tornando-as cortante.

II - PIPA, papagaio ou pandorgas: qualquer artefato aerodinâmico cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade.

Art. 2º Serão considerados infratores:

I- estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem o Cerol, linhas cortantes confeccionadas com Cerol ou com qualquer outro material ou produto similar;

II- cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que fabriquem ou comercializem o Cerol, bem como, linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios, ou se utilizem do mesmo;

III- os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando Cerol ou linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei, acarretará na lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de:

I- multa de 20 (vinte) URTM's (Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru), para os infratores previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei;

II- multa de 10 (dez) URTM's, para os infratores previstos no inciso III do art. 2º desta Lei;

III- multa em dobro no caso de reincidência; e,

IV- cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, após a primeira reincidência.

§1º. As multas previstas no art. 3º e incisos reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§2º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de cerol ou similares, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

§3º O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º O menor que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento a esta Lei, será encaminhado ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsável legal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres, objetivando ação conjunta das Policias Civil e Militar, bem como com a Companhia de Bombeiros Militar, Guardas Municipais, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal, a fim de zelar pelo fiel cumprimento das proibições de que trata esta lei, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 6º O Poder Público deverá realizar campanhas educativas periódicas, alertando sobre os malefícios ocasionados com o uso do cerol ou substâncias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Parágrafo único. A obtenção de recursos aos fins delineados no caput deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o pipódromo no âmbito de Manacapuru, com o objetivo de:

I – proporcionar ao público amante das pipas um local seguro para se soltar pipas e papagaios, sem causar e sofrer acidentes;

II – criar um local próprio para pipas e papagaios, que além de lazer, ofereça educação quanto às regras de segurança e de responsabilidade ao se soltar pipas;

III – criar em todas as zonas da cidade locais seguros que ofereçam eventos, cursos, campeonatos de pipas, e afastem crianças e adultos de ruas, locais movimentados e redes de energia elétrica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de empinar pipas e editará normas disciplinares para a prática desportiva no pipódromo.

Art. 9º O Poder Executivo, através de seu órgão de comunicação, se encarregará da divulgação e orientação pelo período de 60 (sessenta) dias, contados

da data de publicação desta Lei, sobre os perigos e a gravidade dos acidentes em decorrência da utilização das linhas providas de cerol.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (trinta) dias.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 241/2013, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de maio de 2018.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru